



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 14ª. LEGISLATURA

PAUTA DA 24ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DELIBERATIVA/2019

Data: 27 de Agosto de 2019

Horário início: 19h30

Local: Plenário Sidnei Sanches

EXPEDIENTE: (duração 01 hora e 30 minutos – Art. 109 em diante)

Abertura: Pela grandeza da Pátria e do Município de Nova Andradina, declaro aberta a

VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DELIBERATIVA/2019

HINO DE NOVA ANDRADINA e

Leitura Bíblica

Leitura e Votação da Ata da Sessão anterior (Art. 110)

I –Leitura do Expediente recebido de diversos (Art. 111) – LER Relação com tópicos em anexo.

II –Pedir dispensa da Leitura do Expediente recebido do Executivo e Secretarias (Art. 111).

III – Leitura do Expediente apresentado pelos Vereadores (Art. 111).

IV – Leitura das proposições: (Art. 111 - §1º);

1– PARECER

48/2019	Mesa Diretora	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7, de 09 de Agosto de 2019. “Altera a letra D do artigo 10, da Lei Complementar n. 135, de 04 de Janeiro de 2012, e dá outras providências”.
49/2019	Vereadores Ricardo Lima – DEM e Vailton Vlademir Sordi – MDB “Amarelinho”	PROJETO DE LEI Nº 17, de 15 de Agosto de 2019. “Institui, no calendário do Município de Nova Andradina, Estado do Mato Grosso do Sul, o “DIA MUNICIPAL DA POLÍCIA MILITAR E DA POLÍCIA CIVIL”, a ser comemorado todo dia 21 de Abril, e dá outras providências”.
50/2019	Prefeito	PROJETO DE LEI Nº 20, de 15 de Agosto de 2019. “Dispõe sobre a regulamentação do corte e da poda de vegetação de porte arbóreo, existente no território urbano do município de Nova Andradina-MS e dá outras providências”.
51/2019	Prefeito	PROJETO DE LEI Nº 21, de 15 de Agosto de 2019, que “Altera, acrescenta e revoga dispositivo da Lei nº 705/2008, e dá outras providências”.

2 – REQUERIMENTO

67/2019	Vereador Mário Ferreira de Oliveira – PR	REQUER A MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , ao Secretário Municipal de Finanças e Gestão, Sr. EMERSON NANTES , e ao Diretor Geral de Recursos Humanos, Sr. SANDRO DIAS , requerendo que nos envie relação conforme descrito: <ul style="list-style-type: none">• Relação dos Servidores contratados e
----------------	---	--



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

		comissionados da Prefeitura Municipal, por secretarias; Relação nominal com valores dos cargos;
68/2019	Vereador Edeildo Gonçalves dos Santos – PSDB “Deildo Piscineiro”	REQUER À MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao Prefeito, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. JÚLIO CÉSAR CASTRO MARQUES , e ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. ROBERTO GINELL , solicitando que esses órgãos de gestão repasse ao Legislativo Municipal as seguintes informações sobre a “construção das calçadas” na Rua Pastor Júlio Ferreira de Alencar, no trecho compreendido entre a Rua Johann Gill e a Rua Antônio Duarte. a) Qual empresa responsável pela construção das calçadas? b) Quando teve início o calçamento desta rua? c) Qual o motivo da paralisação da referida obra? d) Existe previsão para o reinício da mesma?
69/2019	Vereador Wilson Almeida da Silva – PT Depois da Leitura feita pelo Secretário o Presidente diz: Em discussão, em votação, os contrários que se manifestem; REQUERIMENTO APROVADO POR UNANIMIDADE	REQUER À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), Sr. VITOR MELLO , e ao Presidente da Federação das Indústrias de Mato Grosso do Sul - (Fiems), Sr. SERGIO LONGEN , solicitando informações referentes a situação da construção de uma unidade do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), e também da construção do Centro Integrado SESI Senai, ambos em Nova Andradina.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

70/2019	Vereador Airton de Castro Pereira – PDT	<p>REQUER À MESA, que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA e ao Secretário de Saúde Sr. ARION AISLAN DE SOUZA, solicitando que esse órgão de gestão repasse ao Legislativo Municipal as seguintes informações sobre o atendimento no ESF de NOVA CASA VERDE.</p> <ul style="list-style-type: none">a) Quais os procedimentos realizados no horário de atendimento?b) Qual o horário que o médico permanece na Referida Unidade de atendimento?c) Quantas pessoas são atendidas diariamente na Unidade?d) Existe um horário de chegada para conseguir vagas para o atendimento?e) A unidade tem conseguido atender todos os pacientes em todas as necessidades e prioridades que são solicitadas?f) Qual a abrangência do atendimento do E.S.F.?
----------------	--	--

3-INDICAÇÃO

340/2019	Vereador José Ferraz Chagas Filho – PSDB “Valmirá do Pax”	<p>INDICA À MESA DIRETORA, que seja encaminhado expediente ao Prefeito, SR. JOSÉ GILBERTO GARCIA, ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, SR. ROBERTO GINELL, solicitando que seja feita faixa de pedestre na rua sete de setembro, 2026.</p>
341/2019	Vereadores Joana Darc Bono Garcia – PR; Edeildo Gonçalves dos Santos – PSDB “Deildo Piscineiro” e José Ferraz Chagas Filho – PSDB “Valmirá do Pax”	<p>INDICA À MESA DIRETORA, que seja encaminhado expediente ao Prefeito, SR. JOSÉ GILBERTO GARCIA, ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, SR. ROBERTO GINELL, ao Secretário Municipal de Infraestrutura, SR. JULIO CESAR CASTRO MARQUES, com cópia a Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania, SRTA. JULLIANA CAETANO ORTEGA, solicitando que seja realizado estudo a fim de adquirir uma Piscina do tipo Olímpica, para o Centro de Convivência do Idoso (CONVIVER), possibilitando o uso da mesma em competições. Salientando ainda que este pedido já foi efetuado em 2017.</p>
342/2019	Vereador Wilson Almeida da Silva – PT	<p>INDICA À MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, SR. JOSÉ GILBERTO GARCIA e ao Secretário Municipal Serviços Públicos, SR ROBERTO GINELL, solicitando que seja realizada manutenção na praça de Casa Verde (próxima a igreja católica).</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

343/2019	Vereadores Vailton Vlademir Sordi – MDB “Amarelinho” e Roberto Alves Pereira – MDB “Robertinho Pereira”.	INDICAM À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , ao Secretário Municipal de Finanças e Gestão, Sr. EMERSON NANTES DE MATTOS , ao Secretário Municipal de Planejamento e Administração, Sr. VALTER VALENTIN PINTO , e a Diretora Geral da Agência Municipal de Habitação, (AGEHNOVA), Sr.ª MÁRCIA BATISTA LOBO GRÍGOLO , solicitando que as famílias de baixa renda, que possuem ampliação a mais de 5 anos em seus imóveis, sejam isentas de "habite-se", com o objetivo da regularização dos mesmos.
344/2019	Vereador Quemuel de Alencar Florentino - PDT	INDICA À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , ao Secretário de Serviços Públicos, Sr. ROBERTO GINELL , e ao Diretor do DEMTRAN, SR. ANILTON FERREIRA DOS SANTOS , solicitando estudos para a IMPLANTAÇÃO DE SEMÁFORO no cruzamento da Avenida José Heitor de Almeida Camargo com a Rua Walter Hubacher.
345/2019	Vereador Edeildo Gonçalves dos Santos – PSDB “Deildo Piscineiro”	INDICA À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Prefeito, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. ROBERTO GINELL , solicitando que seja viabilizada a restauração de canaleta na Rua Miguel Fabrício Duarte, esquina com Rua São José.
346/2019	Vereadores Edeildo Gonçalves dos Santos – PSDB “Deildo Piscineiro” e Joana Darc Bono Garcia – PR.	INDICAM À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Prefeito, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. ROBERTO GINELL , solicitando que seja feita a limpeza geral com desentupimento das bocas de lobo em todo o município.

4 – MOÇÃO

20/2019	Vereadora Joana Darc Bono Garcia - PR	REQUER À MESA DIRETORA que seja encaminhada MOÇÃO DE PARABENIZAÇÃO aos membros do Projeto Conviver “Aparecida Mourão, representados pela Srta. JULLIANA CAETANO ORTEGA pelas premiações obtidas nos Jogos Abertos da Melhor Idade de 20.
---------	---------------------------------------	---

V- Uso da Palavra no Expediente –Tema livre-(Art. 112)

INTERVALO -10 minutos

TRIBUNA LIVRE (Arts. 37 e 123.)

Ministério Público – 10 min

ORDEM DO DIA: (Art. 113).

5 – VOTAÇÃO DOS PROJETOS

20/2019	Prefeito Municipal	PROJETO DE LEI Nº 20, de 15 de Agosto de 2019. “Dispõe sobre a regulamentação do corte e da poda de vegetação de porte arbóreo, existente no território urbano do município de Nova Andradina-MS e dá outras providências”.
---------	--------------------	--



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

21/2019	Prefeito Municipal	PROJETO DE LEI Nº 21, de 15 de Agosto de 2019 , que “Altera, acrescenta e revoga dispositivo da Lei nº 705/2008, e dá outras providências”.
---------	--------------------	--

AUTOR: MESA DIRETORA

7/2019	Mesa Diretora	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7, de 09 de Agosto de 2019 . “Altera a letra D do artigo 10, da Lei Complementar n. 135, de 04 de Janeiro de 2012, e dá outras providências”.
17/2019	Vereadores Vailton Vlademir Sordi – MDB e Ricardo Lima - DEM	PROJETO DE LEI Nº 17, de 15 de Agosto de 2019 . “Institui, no calendário do Município de Nova Andradina, Estado do Mato Grosso do Sul, o “ DIA MUNICIPAL DA POLÍCIA MILITAR E DA POLÍCIA CIVIL ”, a ser comemorado todo dia 21 de Abril, e dá outras providências”.

ORDEM DO DIA: (Art. 113). Uso da Palavra na Explicação Pessoal - (Art. 121) – (30 minutos - sorteio) Manifestação sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

ORDEM DO DIA: (Art. 113). Uso da Palavra na Explicação Pessoal - (Art. 121)

PRÓXIMA SESSÃO: 25ª. SESSÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA, a realizar-se em 27 de Agosto de 2019, às 19:30 hs.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 7, DE 9 DE AGOSTO DE 2019

“Altera a letra D do artigo 10, da Lei Complementar n. 135, de 04 de Janeiro de 2012, e dá outras providências.”

JOSÉ GILBERTO GARCIA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A letra D do artigo 10 da lei complementar n. 135, de 04 de Janeiro de



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

2012, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 10

.....

d) – Assessoria dos trabalhos dos Departamentos: Jurídico, Comunicação, Legislativo, Recursos Humanos, Financeiro e Tecnologia da Informação, consistindo na execução de tarefas de apoio aos Diretores e Chefes.

Art. 2º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina - MS, 09 de agosto de 2019.

**AUTORES: VEREADORES RICARDO LIMA – DEM E VAILTON VLADEMIR SORDI – MDB
“AMARELINHO”**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 17, DE 15 DE AGOSTO DE 2019.

Institui, no calendário do Município de Nova Andradina, Estado do Mato Grosso do Sul, o “DIA MUNICIPAL DA POLÍCIA MILITAR E DA POLÍCIA CIVIL”, a ser comemorado todo dia 21 de Abril, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

Lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 1º Fica Instituído o **dia 21 de Abril de cada ano como o “Dia Municipal da POLÍCIA MILITAR E POLÍCIA CÍVIL”** no Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º O dia Instituído passará a constar no calendário oficial de eventos do Município de Nova Andradina-MS.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina – MS, 15 de Agosto de 2019.

RICARDO LIMA
Vereador – DEM
2º Secretário da Câmara

VAILTON VLADEMIR SORDI – MDB
“Amarelinho”
Presidente da Câmara

JUSTIFICATIVA

A policia militar e Civil são instituições que além de proteger os cidadãos Brasileiros com dignidade, coragem e muita competência colocam em riscos suas próprias vidas diariamente ao saírem de suas residências para seu trabalho.

Com um papel importantíssimo na sociedade além de proteger, leva consigo uma missão maior de fazer o bem e ajudar as pessoas.

A Policia Militar é a corporação que exerce o poder de polícia no âmbito interno das forças armadas, garantindo a segurança, a ordem e a lei no seu seio. Geralmente, a sua ação limita-se apenas às instalações e aos membros das forças armadas. No Brasil a Polícia Militar é conhecida como a Força Policial que



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

realiza o policiamento ostensivo, preventivo, repressivo imediato e de preservação da ordem pública.

A Polícia Civil é o órgão responsável pela segurança pública. Sua principal função é prevenir, reprimir e investigar crimes. Quem escolhe seguir carreira na Polícia Civil pode assumir diferentes cargos, como delegado, investigador ou perito criminal, por exemplo. Todos eles são subordinados ao Governo do Estado (ou do Distrito Federal) onde trabalham.

PROJETO DE LEI Nº 19, de 16 de Julho de 2019.

Autoriza o Poder Executivo realizar a doação de imóvel para a pessoa jurídica Concrevia Construtora EIRELI CNPJ 03.818.852/0001-89, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, constantes na Lei Orgânica do Município, especialmente no inciso IX do art. 36 da Lei Orgânica,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Nova Andradina autorizado a realizar a doação gratuita com encargos à pessoa jurídica CONCREVIA CONSTRUTORA –



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

EIRELI, CNPJ nº 03.818.852/0001-89, dos Lotes 01 (um), 02 (dois), 03 (três), 07 (sete), 08 (oito) e 09 (nove) da Quadra 12 (doze), localizados no Distrito Industrial José Marques, neste Município de Nova Andradina, com área total de 8.100m² (oito mil e cem metros quadrados), objetos da matrícula 32.343, 32.338, 32.339, 32.340, 32.341 e 32.342, respectivamente, todos do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Andradina.

Art. 2º A doação dos imóveis objetos desta lei tem por objetivo incentivo e o estímulo à instalação de uma pessoa jurídica que tem como finalidade a prestação de serviço de Construção de Rodovias e Ferrovias.

Art. 3º Os lotes em referências, objetos da doação, deverão estar devidamente desmembrado e regularizado junto aos órgãos ambientais, bem como livre e desembaraçado de quaisquer ônus que tenham como fato gerador data anterior à assinatura do instrumento de doação.

Art. 4º A pessoa jurídica donatária deverá iniciar a construção das instalações físicas do prédio em até 06 (seis) meses, contados da data da doação, sendo que terá mais 12 (doze) meses para terminar as respectivas obras de construção e iniciar as atividades.

Parágrafo único. Os prazos constantes no *caput* deste artigo poderão ser prorrogados mediante justificativa plausível aceita pelo Poder Executivo Municipal e autorizado pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 5º A pessoa jurídica donatária, sem anuência expressa do Poder Público concedente, não poderá ceder ou transferir os direitos de uso sobre a área e nem modificar a finalidade prevista nesta lei enquanto não transcorrer o prazo de 10 (anos) do início das atividades.

Art. 6º A pessoa jurídica beneficiada com o imóvel que descumprir a finalidade prevista nesta lei de doação perderá o benefício concedido, sendo ainda imputada a seguinte penalidade:

I - Reversão imediata do imóvel ao Município, sendo que as benfeitorias implantadas passarão a constituir patrimônio do Município de forma a reaver prejuízos com o não cumprimento das condições contratuais, sem qualquer direito à indenização da pessoa jurídica anteriormente beneficiada.

Art. 7º A doação concedida por esta lei poderá ser revogada, a qualquer tempo, quando verificado o descumprimento dos requisitos da Lei Municipal 1.396/2017, do Decreto Municipal 2.231/2018 ou dos termos do certame licitatório em que se sagrou vencedora, bem como quando a pessoa jurídica, antes de decorridos 10 (dez) anos do início das atividades, deixar de cumprir algum dos itens da relação abaixo:

I - Paralisar, por mais de 180 (cento e oitenta) dias ininterruptos, as atividades,



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

sem motivo justificado e devidamente comprovado, o qual deverá ser aceito pelo Poder Executivo Municipal;

II - Reduzir a oferta de empregos apresentada na “proposta de preços” do certame licitatório no qual se sagrou vencedora em mais de 40% (quarenta por cento), sem motivo justificado;

III - Violar fraudulentamente as obrigações tributárias.

§1º A pessoa jurídica beneficiada que não iniciar a edificação, ficando o terreno abandonado por mais de 06 (seis) meses, contados da data da doação, terá a doação revogada e, conseqüentemente, a posse será revertida para o Município e o imóvel retornará ao domínio do Município sem qualquer direito à indenização.

§2º Deverão ser ocupados por trabalhadores residentes no Município de Nova Andradina 80% (oitenta por cento) do total dos empregos disponibilizados pela donatária;

§3º Para efeito de comprovação de geração dos empregos, considerar-se-á o número de empregos formais com Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS devidamente assinada, nos termos da lei.

Art. 8º Caberá à pessoa jurídica beneficiada a obtenção das autorizações para funcionamento, em especial as licenças ambientais e o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente.

Art. 9º A escritura pública de doação deverá ser providenciada pela donatária, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da lei de doação, sob pena de revogação de eventual instrumento da doação e retorno do imóvel ao domínio do Município.

Parágrafo único. São de inteira responsabilidade da donatária as despesas notariais com a escritura e registro da doação.

Art. 10 Em caso de descumprimento das obrigações contidas nesta lei, as benfeitorias úteis, necessárias ou voluptuárias introduzidas no imóvel, acabadas ou não, ficarão automaticamente incorporadas ao imóvel, das quais a donatária não poderá exercer qualquer direito de retenção e/ou indenização.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 16 julho de 2019.

José Gilberto Garcia 10



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 20, de 15 de Agosto de 2019.

Dispõe sobre a regulamentação do corte e da poda de vegetação de porte arbóreo, existente no território urbano do município de Nova Andradina-MS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, constantes na Lei Orgânica do Município, especialmente no inciso IX do art. 36 da Lei Orgânica,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os municípios a vegetação de porte arbóreo existente, ou que venha a existir, no território do Município de Nova Andradina, de domínio público ou de circulação pública. 11



§1º São considerados também, para os fins deste artigo:

I - como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em logradouros públicos;

II - como de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagístico.

Art. 2º A supressão de vegetação de porte arbóreo, com exceção de florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, em área urbana pública, no território do Município, fica subordinada a autorização por escrito, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado, ouvido o técnico responsável do departamento.

§1º São consideradas áreas urbanas públicas:

I – propriedades públicas como escolas, creches, hospitais, postos de serviço de saúde;

II – praças e parques;

III – calçadas e canteiros centrais.

Art. 3º A supressão ou a poda de árvores só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I - quando o corte for indispensável à realização da obra;

II - quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

III - quando a árvore ou parte desta apresentar risco de queda;

IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V - nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas; e,

VII - quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

Parágrafo único. Fica autorizada, sem a necessidade de autorização por escrito, a poda de manutenção e de condução em calçadas, realizadas pelo proprietário do local mais próximo de onde a árvore está localizada, a fim de manter a estética e boa estruturação da mesma ao longo de seu crescimento.

Art. 4º A realização do corte ou poda de árvores, no território do município, só será permitida a:

I - servidores da Prefeitura com a devida autorização por escrito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado;

II - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos (energia elétrica, água e esgoto etc.);

III - soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência, em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público quanto privado;

IV – serviço de empresa terceirizada especializada em corte/poda de árvores, com a devida autorização por escrito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado.

Art. 5º A solicitação para o corte ou poda de árvore deverá ser protocolada na Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado, conforme modelo em Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O técnico responsável pela análise da autorização do corte ou poda da árvore terá o prazo de 07 (sete) dias úteis, a depender da urgência do pedido, bem como da disponibilidade de veículo e tempo, para deferir ou indeferir o pedido, conforme constatar.

Art. 6º Fica terminantemente proibida, a qualquer munícipe, a realização de corte ou podas de árvore que estejam localizadas em imóvel de uso comum do povo, em conformidade com o artigo 141 do Código de Posturas do Município, Lei Municipal nº 117/1992.

Art. 7º Fica terminantemente proibida a poda radical ou drástica de arborização pública que afete significativamente o desenvolvimento da copa.

Parágrafo único. Entenda-se por poda radical ou drástica:

a) o corte de mais de 90% (noventa por cento) do total da massa verde da copa;

b) o corte da parte superior da copa, com eliminação da gema apical; ou,



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

c) o corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

Art. 8º As árvores suprimidas por corte ou poda drástica, que ocasione a sua morte, de forma irregular ou autorizada, deverão ser obrigatoriamente substituídas, em igual número, pelo proprietário do imóvel ou seu possuidor a qualquer título, de acordo com as devidas orientações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado.

Art. 9º As árvores em logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas, cabendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado, o fornecimento de mudas e orientações técnicas pertinentes.

§1º Não havendo espaço no mesmo local, o replantio será feito em área a ser definida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§2º Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis de interesse particular, as despesas relacionadas ao replantio, incluindo mudas, protetor, fertilizantes, transporte e mão-de-obra, deverão ser pagas pelo particular interessado.

Art. 10º Qualquer árvore poderá ser declarada como patrimônio municipal por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta sementes ou abrigo da fauna, sendo, portanto, declarada imune ao corte através de ato administrativo do Poder Executivo Municipal, precedido de aprovação pelo Conselho Municipal de Defesa ao Meio Ambiente - COMDEMA.

§1º De acordo com o artigo 140 da Política de Meio Ambiente, a Lei Municipal nº 705 de 2008, “na zona urbana, as árvores com mais de 30 cm de DAP (diâmetro a altura do peito) ficam imunes ao corte, podendo-se aceitá-lo, sob prévia autorização do Conselho Municipal de Defesa ao Meio Ambiente, e dos órgãos estadual e federal competentes, em casos excepcionais a serem regulamentados, ou em face de empreendimentos de interesse social e/ou utilidade pública.

§2º Qualquer particular interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§3º Para os efeitos deste artigo, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado:

I - emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação e encaminhá-la à Administração superior, para a decisão cabível;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

II - cadastrar, identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte, e dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

§4º A supressão de árvores consideradas patrimônio municipal fica sujeita às penalidades especificadas no Anexo II desta Lei.

Art. 11 São consideradas infrações administrativas ambientais o desrespeito aos artigos citados nesta lei, sendo suas penalidades as constantes no Anexo II, que serão aplicadas, dentre outros fatores, de acordo com a proporcionalidade, razoabilidade e reincidência.

§1º Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova transgressão desta lei em um período inferior a 5 (cinco) anos da data em que sofreu anterior condenação.

§2º O período de 5 (cinco) anos que alude o parágrafo primeiro deste artigo, inicia-se a sua contagem da data da publicação da decisão de condenação, sendo se for interposto recurso, da data de sua resposta.

Art. 12 A fiscalização ambiental será exercida por servidores habilitados do quadro próprio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado por meio de laudos, pareceres ou autos previstos nas normas legais.

Art. 13A apuração de qualquer infração dará origem à formação de processos administrativos, que serão instruídos com os elementos indicados no Capítulo XI da Política Municipal de Meio Ambiente, a Lei Municipal nº 705 de 2008.

Nova Andradina-MS, 15 agosto de 2019.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO I

SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA CORTE/PODA DE ÁRVORE NO TERRITÓRIO URBANO DE NOVA ANDRADINA (MS)

Eu, _____, portador do CPF nº _____, telefone para contato _____, residente no município de Nova Andradina no endereço: _____, venho através desta solicitar autorização para o () corte () poda de _____ (quantidade) árvores da espécie _____, localizadas na calçada do endereço acima citado.

Solicito o mesmo por motivo de _____



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

Caso a autorização seja expedida, comprometo-me a plantar outra árvore no local, bem como a destinar corretamente os resíduos do corte/poda.

Declaro estar ciente dos compromissos aqui estabelecidos e que as informações prestadas são expressões da verdade, assumindo todas as responsabilidades pelas mesmas, nos termos do Projeto de Lei 20/2018.

Nada mais havendo a requerer, peço e aguardo deferimento.

Nova Andradina, MS, ____ de _____ de _____

Assinatura

ANEXO II

DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS E PENALIDADES RELACIONADAS AO CORTE/PODA DE ÁRVORES NO TERRITÓRIO URBANO DE NOVA ANDRADINA - MS

Artigo	Multa
I – artigo 4º - corte sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado;	10 a 100 UFM
II – artigo 6º - corte ou poda radical de árvores em praças ou vias públicas;	10 a 100 UFM
III – artigo 7º - realização de poda radical ou drástica;	05 a 20 UFM
IV – artigo 10º - supressão ou poda radical de árvores do patrimônio municipal;	30 a 500 UFM



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

IV – artigo 10º - supressão ou poda radical de árvores com mais de 30 centímetros de DAP.	30 a 500 UFM
---	--------------